



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001863/2005-74
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.283 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 06 de novembro de 2013
Assunto PREÇO DE TRANSFERÊNCIA - DILIGÊNCIA
Recorrente UNION CABIDE QUÍMICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Presidente e Redator para Formalização da Resolução

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF (Regimento Interno do CARF), a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura em 04.09.2015. Da mesma maneira, tendo em vista que, na data da formalização da decisão, o relator Mauricio Pereira Faro não integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Presidente André Mendes de Moura será o responsável pela formalização da resolução.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mauricio Pereira Faro, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Karem Jureidini Dias, Antonio Bezerra Neto, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Fernando Luiz Gomes de Mattos e Jorge Celso Freire Da Silva (Presidente à Época do Julgamento).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo Contribuinte por bem resumir a questão, adoto o relatório da decisão a quo:

Das considerações iniciais

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 349 a 357, em fiscalização empreendida junto A contribuinte acima identificada, acerca da observância da legislação sobre preços de transferência, no que diz respeito As importações efetuadas durante o ano-calendário de 2000, constatou-se o seguinte:

Em 29/08/2005 solicitou-se à contribuinte o detalhamento dos cálculos realizados para a obtenção dos preços praticados, preços parâmetro, assim como das quantidades ajustadas espontaneamente pela empresa, conforme metodologia por ela adotada, por código de item e de acordo com a planilha "Importações do ano fiscalizado".

Em 19/09/2005 (fl. 195) a contribuinte apresentou os demonstrativos de cálculos, constando da resposta A intimação considerações sobre o valor identificado como crédito sobre importação (apresentado nos demonstrativos de cálculos de preços parâmetro e preços praticados).

Segundo a empresa, trata-se de Nota de Crédito enviada pela matriz, gerando crédito sobre importação, aumentando os valores dos preços parâmetro, quando o correto seria demonstrar a diminuição do valor lançado em estoque dos itens importados, conformando uma redução do preço praticado. Posto isso, tais créditos foram desconsiderados pela fiscalização.

A metodologia PRL20 (Preço de Revenda menos Lucro de 20%), utilizada pela empresa para itens importados e destinados A revenda, foi também adotada pela fiscalização para tais itens, mas os cálculos (quantidades, preços parâmetro e preços praticados) foram refeitos, de conforme INs SRF nos 38/97 e 113/2000.

Quanto ao método PIC (Preços Independentes Comparados), demonstrado pela empresa em resposta A intimação, não houve comprovação efetiva de onde foram obtidas as referências de preços, tais como importações de produtos semelhantes por outras empresas (importações de não vinculadas e de Países sem tributação favorecida), importações do mesmo produto de empresa sem vínculos ao contribuinte e que não pertenciam a países de tributação favorecida, etc.

Posto isso, a metodologia PIC foi também adotada pela fiscalização para itens que entraram em processos produtivos (insumos), mas os cálculos foram refeitos, com base em notas de compras no mercado nacional de não vinculadas (para os mesmos itens) e/ou através de importações de empresas não vinculadas e não pertencentes a países de tributação favorecida.

Itens que foram destinados 5 revenda e destinados também como insumos em fabricação foram calculados pela fiscalização pelos

métodos PRL (ponderado PRL20 e PRL60, quando possível o cálculo por essas 2 metodologias) e pelo método PIC interno (quando possível esse cálculo). Como preços parâmetro e preços praticados considerados para esses itens de dupla finalidade foram adotados os que resultaram em menor ajuste para a contribuinte.

Para o cálculo do preço praticado e do preço parâmetro observe-se o disposto no artigo 18 da Lei nº 9.430/96 (para o preço praticado, em especial o § 6º)

Como a contribuinte não efetuou ajuste relativo ao período sob análise, mas informou que foi utilizado o método PRL, esse foi o método utilizado pela fiscalização para a definição do preço parâmetro dos diversos itens referentes ao ano-calendário de 2000.

Do método PRL

A fiscalização trabalhou com o custo de importação CIF, ou seja, os valores do frete e do seguro, suportados pelo importador, foram incluídos no cálculo. O preço praticado por item, conforme disposto nas planilhas de cálculo, deve ser apurado por meio da divisão do valor total (CIF + imposto de importação + estoque inicial, em reais) pela quantidade (estoque inicial + importações), de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 12 da IN SRF nº 38/97.

*O preço parâmetro unitário por item diretamente revendido (PRL20) é obtido mediante a seguinte fórmula: Preço parâmetro = [(0,8 * valor bruto de vendas - descontos incondicionais) - tributos incidentes sobre vendas] / [quantidade vendida]. Os preços parâmetro calculados com base nessa metodologia encontram-se em anexo.*

Para o cálculo do PRL60, efetuado conforme previsto no artigo 12, §§ 10 e 11, da IN SRF nº 113/2000, foram utilizadas as relações de insumos importados, ordens de produção e estruturas de produção. Os preços parâmetro calculados com base nessa metodologia encontram-se em anexo.

Itens que se destinam tanto para revenda quanto para insumo em produção têm seus preços parâmetro ponderados entre PRL20 e PRL60, em função das quantidades utilizadas em cada método. Os preços parâmetro calculados para a metodologia PRL (ponderado entre PRL20 e PRL60), considerados definitivos, encontram-se em anexo.

Do método PIC interno

PIC refere-se a Preços Independentes Comparados (artigo 6º da IN SRF nº 38/97) e interno refere-se, neste relatório, a comparações com itens da contribuinte importados de não vinculadas a ela (nem de países com tributação favorecida) ou comprados no mercado nacional de empresas não vinculadas.

Os preços praticados a serem comparados com os preços parâmetro pelo metodologia PRL, são valores FOB, sem a ponderação com os estoques iniciais.

Os preços calculados com base nessa metodologia encontram-se em anexo.

Do método do menor ajuste A partir dos preços parâmetro e preços praticados das metodologias PIC interno e PRL ponderado passou-se a

adotar o conjunto (preços parâmetro, preços praticados) que resultasse em menor ajuste para a contribuinte, para cada item importado passível de ajuste.

Os preços parâmetro e preços praticados adotados com base nessa metodologia encontram-se em anexo.

Do cálculo das quantidades ajustadas As quantidades ajustadas pela fiscalização levaram em consideração os estoques iniciais disponíveis, compras nacionais, fabricações internas e importações de não vinculadas antes da alocação da primeira unidade importada de vinculada (e/ou de país de tributação favorecida) para ajuste.

As quantidades passíveis de ajuste encontram-se demonstradas em anexo. Do ajuste total Os ajustes totais levaram em consideração as quantidades ajustadas, os preços parâmetro e os preços praticados (método do menor ajuste) calculados pela fiscalização, e também os ajustes espontâneos feitos pela contribuinte.

Tais ajustes, relativos ao ano-calendário de 2000, encontram-se demonstrado em anexo (fls. 411 a 414).

Dos lançamentos Em face do exposto, foram efetuados os seguintes lançamentos, relativos ao ano-calendário de 2000: crédito tributário de R\$ 2.691.248,22 em IRPJ e 968.849,32 de CSLL, perfazendo um total de R\$ 3.660.097,54.

Da Impugnação

Cientificada dos lançamentos em 18/11/2005 (fls. 415 e 419), a Dow Brasil (CNPJ nº 60.435.351/000157), sucessora por incorporação da contribuinte Union Carbide Química Ltda.(CNPJ no 67.632.430/000105), por meio de sua advogada, regularmente constituída (fl. 258), apresentou, em 20/12/2005, a impugnação de fls. 433 a 441, alegando, em síntese, o seguinte:

Da síntese da autuação

Da leitura do Termo de Verificação e Constatação Fiscal pode-se depreender que os pontos controvertidos estão relacionados com os seguintes tópicos:

- a) Método PRL20, não admitindo a opção da contribuinte pelo custo FOB na importação, pretendendo atribuir efeito retroativo à IN SRF nº 32/2001, alcançando fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2000;*
- b) Margem de divergência de 5%, não admitindo tal situação em relação à comprovação do preço ajustado a ser utilizado como parâmetro;*
- c) Carta de crédito enviada pela matriz, sendo desconsiderada em razão da sua metodologia de aplicabilidade aos produtos importados.*

Do método PRL

Quanto aos preços praticados relativos ao PRL20, a fiscalização questiona o procedimento adotado pela contribuinte, alegando que a mesma deveria incluir em seus cálculos os gastos com frete, seguro e tributos não recuperáveis, fundamentando tal entendimento no § 6º do artigo 18 da Lei nº 9.430/96, normatizado pelo § 4º do artigo 4º da IN SRF nº 32/2001.

A referida IN SRF nº 32/2001 extrapola as disposições legais, regulando o que a lei não previu, sendo, portanto ilegal.

Destaque-se que a norma em vigor em 31/12/2000 era a IN SRF nº 38/97, que continha determinação bem diferente da IN SRF nº 32/2001, e dava pleno suporte normativo para sustentar o procedimento adotado pela contribuinte.

O § 40 do artigo 4º IN SRF nº 38/97 é claro no sentido de permitir ao contribuinte a opção de computar ou não os valores de transporte e seguro na determinação do custo de bens adquiridos no exterior.

A contribuinte exerceu, então, a opção de não incluir tais gastos no custo de bens adquiridos no exterior, agindo em conformidade com o entendimento manifestado pela Secretaria da Receita Federal.

Dessa forma, ainda que se admita a procedência da autuação, deverão ser afastados a multa e os juros de mora, por força do disposto no artigo 100 do CTN.

Da margem de divergência A fiscalização não considerou a margem de divergência em relação ao valor total de ajuste, sendo que nas operações com vinculadas é considerada satisfatória a comprovação do preço ajustado a ser utilizado como parâmetro em até 5% daquele constante dos documentos de importação, nos termos do artigo 36 da IN SRF nº 38/97.

Assegurado à contribuinte o limite de 5% para efeito de divergência entre o preço praticado e o preço-parâmetro, certamente acarretará redução nos valores indicados no Auto de Infração, conforme demonstrativo em anexo.

Da carta de crédito

carta de crédito desconsiderada pela fiscalização foi enviada pela matriz da contribuinte e gerou créditos sobre as importações, com o conseqüente ingresso das divisas no patrimônio da empresa, constituindo, portanto, verdadeira correção para menos do valor dos produtos importados.

Esse efeito é semelhante ao que ocorreria se o exportador tivesse substituído a fatura comercial antes do desembaraço da mercadoria, o que não ocorreu por falta de tempo hábil.

Não obstante esse aspecto, a referida correção do valor para menos ocorreu posteriormente ao desembaraço, todavia não somente de forma escritural, mas também em forma de retorno ao País das divisas anteriormente remetidas para a liquidação da importação.

Esse fato não pode ser ignorado, sendo que documentalmente a operação foi contabilizada por valores que foram posteriormente retificados para menos. No presente caso, a formalidade apenas dos documentos de importação não consegue demonstrar a retificação do preço efetivada pela nota de crédito, mas nem por isso o abatimento deixou de ocorrer, conforme se comprova pelo Livro Razão anexo (doc. 5).

Conforme se verifica da análise da nota de crédito (doc. 6), esta é devidamente válida, referenciando, inclusive, as categorias dos produtos oriundos do Auto de Infração em referência.

Das demais alegações

Por fim, resta mencionar que o produto P015953B099303 foi considerado pela fiscalização com quantidade incorreta.

Esse produto foi importado à quantidade total de 2.291.666,000 kg, ao invés do montante de 2.291,666 kg, indevidamente informado nos arquivos magnéticos pela contribuinte.

Conforme demonstrativo de todas as importações relacionadas ao produto em questão (doc. 7) e, por amostragem, os respectivos documentos de importação (doc. 8), trata-se, simplesmente, de erro da quantidade informada anteriormente pela contribuinte.

Da conclusão e do pedido Para demonstrar o alegado, a impugnante apresenta a planilha em anexo (doc.9), evidenciando a metodologia de cálculo utilizada quanto aos produtos importados em questão, especificando, inclusive, todos os pontos controvertidos, quais sejam: preço praticado FOB, preço-parâmetro com margem de 5% e nota de crédito.

A recorrente acredita ter demonstrado os equívocos do Auto de Infração.

Entretanto, por se tratarem os pontos controvertidos em sua maioria de matéria de prova, protesta pela apresentação posterior de documentos e até pelo deferimento de diligência ou perícia, considerando que os equívocos ora constatados certamente reduziriam a autuação a zero, mas essa comprovação dependeria de uma verificação completa e detalhada de todos os números citados na peça acusatória, o que é impossível no prazo exíguo de 30 dias para impugnação.

Em face de tais argumentos, por unanimidade de votos, os membros da 4ª Turma de Julgamento julgaram procedente o lançamento em parte, nos termos do voto condutor.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2000

MÉTODO PRL. PREÇOS PRATICADOS. FRETE, SEGURO E TRIBUTOS.

Na apuração dos preços praticados segundo o método PRL, deve-se incluir o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, e os tributos incidentes na importação.

MARGEM DE DIVERGÊNCIA. CALCULO DO AJUSTE.

Será considerada satisfatória a comprovação, nas operações com empresas vinculadas, quando o preço parâmetro, divirja, em até 5% daquele constante dos documentos de importação. A margem de divergência se presta apenas para se aferir a necessidade de ajuste, mas não deve ser considerada na apuração desse ajuste, calculado como sendo a diferença entre o preço praticado e o preço parâmetro.

CARTA DE CRÉDITO. PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA.

Eventuais cartas de crédito podem ser consideradas como redução do custo de determinado produto, para a comparação com o respectivo

Processo nº 16327.001863/2005-74
Resolução nº 1401-000.283

S1-C4T1
Fl. 1.230

preço parâmetro, apenas se se referirem, especificamente, a esse produto e a uma determinada operação de importação.

ERRO DE QUANTIDADE. EXONERAÇÃO PARCIAL.

Constatado erro na quantidade considerada pela fiscalização para determinado produto, exonera-se parcialmente a exigência.

CSLL. DECORRÊNCIA.

Os lançamentos relativos ao IRPJ e à CSLL decorrem dos mesmos fatos e elementos de prova. Desse modo, a decisão relativa ao IRPJ se estende, mutatis mutandis, à CSLL.

Lançamento Procedente em Parte

Em face do referido acórdão de Primeira Instância a UNION CARBIDE QUÍMICA LTDA. (incorporada por DOWBRASIL, CNPJ nº 60.435.351/000157) interpôs Recurso Voluntário.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro André Mendes de Moura, Redator para Formalização do Voto

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, e tendo em vista que o relator originário do processo não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, encontro-me na posição de Redator, nos termos dos arts. 17 e 18, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Informo que, na condição de Redator, transcrevo literalmente a minuta que foi apresentada pelo Conselheiro durante a sessão de julgamento. Portanto, a análise do caso concreto reflete a convicção do relator do voto na valoração dos fatos. Ou seja, não me encontro vinculado: (1) ao relato dos fatos apresentado; (2) a nenhum dos fundamentos adotados para a apreciação das matérias em discussão; e (3) a nenhuma das conclusões da decisão incluindo-se a parte dispositiva e a ementa.

A seguir, a transcrição do voto.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme exposto no relatório, o presente caso versa sobre autuação de IRPJ e CSLL, tendo em visto que a Recorrente teria supostamente utilizado as regras de preços de transferência de maneira equivocada, no que tange a inclusão dos custos de fretes, seguros e tributos não recuperáveis para fins de ajuste, a utilização de margem equivocada vez que incluiu a divergência de 5%, e a desconsideração da carta de crédito.

DO MÉTODO PRL20

No caso, a fiscalização utilizou a metodologia PRL20 para itens importados por pessoas não vinculadas e destinados a revenda pela Recorrente, sendo que a fiscalização incluiu, no cálculo dos preços praticados, os gastos com fretes, seguros, e tributos não recuperáveis, cujo ônus tenha sido do importador.

Antes de analisar o caso vejamos o conteúdo do artigo 18 da Lei 9430, de 1996 e da IN 38, de 1997, com vigência á época dos fatos:

Art. 18 - Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

I - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC: definido como a média aritmética dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições de pagamento semelhantes;

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

- a) dos descontos incondicionais concedidos;*
- b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;*
- c) das comissões e corretagens pagas; e d) da margem de lucro de:*

1 - sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção;

2 - vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses." (NR)

III - Método do Custo de Produção mais Lucro - CPL: definido como o custo médio de produção de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no país onde tiverem sido originariamente produzidos, acrescido dos impostos e taxas cobrados pelo referido país na exportação e de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o custo apurado.

§1º As médias aritméticas dos preços de que tratam os incisos I e II e o custo médio de produção de que trata o inciso III serão calculados considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos.

§2º Para efeito do disposto no inciso I, somente serão consideradas as operações de compra e venda praticadas entre compradores e vendedores não vinculados.

§3º Para efeito do disposto no inciso II, somente serão considerados os preços praticados pela empresa com compradores não vinculados.

§4º Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§5º Se os valores apurados segundo os métodos mencionados neste artigo forem superiores ao de aquisição, constante dos respectivos documentos, a dedutibilidade fica limitada ao montante deste último.

§ 6º - Integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação. (...)"

Instrução Normativa 38/97:

Art. 4º - Para efeito de apuração do preço a ser utilizado como parâmetro, nas importações de empresa vinculada, não residente, de bens, serviços, ou direitos, a pessoa jurídica importadora poderá optar por qualquer dos métodos referidos nesta Seção exceto na hipótese do parágrafo 10, independente de prévia comunicação a Secretaria da Receita Federal. [...]

Parágrafo 40 - Na determinação do custo de bens adquiridos no exterior, poderão, também, ser computados os valores do transporte e

seguro, cujo ônus tenha sido da empresa importadora, e dos tributos não recuperáveis, devidos na importação".

Isto posto, a interpretação que vem sendo dada pela fiscalização a estas normas é de que como o contribuinte considera, na formação do preço de revenda, todos os seus custos, inclusive os de frete e seguro, por ela assumidos, e os tributos incidentes na importação, o preço-parâmetro, formado a partir do preço de revenda, também tem nele embutido os citados custos, ou seja, trataria no caso de preço CIF e não do preço FOB.

Essa teoria da fiscalização concluiria que para que não ocorresse distorções na comparação do preço-parâmetro com o preço praticado pela contribuinte, também o preço praticado deverá ter em sua composição, tais custos.

Para melhor elucidar a questão vemos que a fiscalização baseia-se em três premissas, quais sejam:

Inicialmente, parte-se da premissa de que todo o contribuinte inclui no seu preço de venda todos os custos incorridos, aí incluídas as despesas com frete, seguro, e tributos aduaneiros.

Em seguida, - que o preço parâmetro pelo método PRL, tal como previsto na legislação em vigor, não prevê a exclusão do preço de revenda daqueles custos incorridos com frete, seguros e tributos aduaneiros.

Conclui-se então que para que não ocorra distorções na comparação do preço parâmetro com o preço praticado pela contribuinte, também o preço praticado deverá ter, em sua composição, tais valores.

Diversamente do que estabelece a legislação de diversos outros países, a legislação brasileira não busca a apuração em cada caso concreto do que seria um preço "*at arm's length*", mas ao revés optou por estabelecer métodos objetivos para apuração do preço parâmetro, inclusive com margens de lucro pré-estabelecidas.

A interpretação de que o parágrafo 6º do artigo 18 da Lei 9430, de 1996 estabeleceria que as despesas com frete, seguro e tributos aduaneiros deveriam ser adicionados ao preço praticado para efeito de comparação com o preço parâmetro não decorre absolutamente da lei, e a justificativa invocada para tal interpretação não se sustenta.

A legislação relativa a preços de transferência tem por objetivo declarado evitar que um determinado contribuinte deduza como custos pela aquisição de um bem importado de uma empresa ligada valor superior ao que pagaria se não existisse esse vínculo, mascarando uma transferência de lucros para a empresa ligada.

Deste modo, estabelece a legislação diversos métodos para apuração do preço parâmetro, ou seja, do preço que no caso de importações será considerado o limite máximo de custo dedutível, que será comparado com o preço pago pelo contribuinte brasileiro e pessoa jurídica ligada no exterior (ou preço praticado).

A *caput* do artigo 18 estabelece uma limitação à dedutibilidade das despesas "constante do documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada".

Já o parágrafo 6º, em perfeita harmonia com o *caput*, estabelece que “integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação”. Ou seja, a legislação discrimina os itens que deveriam integrar o custo para efeito de dedutibilidade, e não para efeito do cálculo do preço praticado.

A Recorrente apresentou carta de crédito com o fito de serem consideradas como redução de custos de determinado produto, para a comparação com o respectivo preço-parâmetro.

Ocorre que entenderam os julgadores da DRJ que as cartas de crédito somente poderiam ser admitidas se referissem especificadamente a cada produto e uma determinada operação de importação.

Conforme consta na documentação apresentada pela Recorrente, esta colacionou cópia do Livro Razão, por meio do qual procura demonstrar a operação com a carta de crédito. Nesse caso, os livros contábeis demonstram os respectivos ajustes nos estoques, e que as divisas retornaram ao Brasil.

A Recorrente ainda juntou novamente, em sede de recurso voluntário, as planilhas relacionando o desconto da carta de crédito aos produtos, motivo pelo qual tenta através de documentação fiscal comprovar suas alegações.

Em resumo, da leitura do Termo de Verificação e Constatação Fiscal pode-se depreender que os pontos controvertidos estão relacionados com os seguintes tópicos:

- a) Método PRL20, não admitindo a opção da contribuinte pelo custo FOB na importação, pretendendo atribuir efeito retroativo à IN SRF nº 32, de 2001, alcançando fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2000;
- b) Margem de divergência de 5%, não admitindo tal situação em relação à comprovação do preço ajustado a ser utilizado como parâmetro; e
- c) Carta de crédito enviada pela matriz, sendo desconsiderada em razão da sua metodologia de aplicabilidade aos produtos importados.

Tendo em vista as peculiaridades dos presentes autos, bem como do início de prova produzido pela Recorrente, em sucedendo e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto por converter o julgamento na realização de diligência para a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente cotejar as informações fornecidas pela Recorrente com os registros internos da RFB para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência mediante identificação por meio da análise das DIS, extraídas do SISCOMEX, durante o período discutido se as importações foram contratadas pelo preço FOB ou preço CIF.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, em especial verificar e identificar por meio da análise das DIS, extraídas do SISCOMEX, durante o período discutido se as importações foram contratadas pelo preço FOB ou preço CIF.

Processo nº 16327.001863/2005-74
Resolução nº **1401-000.283**

S1-C4T1
Fl. 1.235

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹.

(assinado digitalmente)
André Mendes de Moura

¹ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição da República.